



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.313 - AM (2012/0094067-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : EUGÊNIO NUNES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIA ANDRADE DE QUEIROZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DO PARADIGMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO PREJUDICADO NA ORIGEM. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

1. Segundo o art. 543-B, § 3º do CPC, julgado o mérito do Recurso Extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

2. O Superior Tribunal de Justiça e a Suprema Corte possuem entendimento de que, para a aplicação do paradigma formado em Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado. Nesse sentido: AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.333.328/RS, Min. Og. Fernandes, Segunda Turma, DJe 2.4.2014.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.313 - AM (2012/0094067-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : EUGÊNIO NUNES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIA ANDRADE DE QUEIROZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fl. 324, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, com base na aplicação da Súmula 211 do STJ.

O agravante sustenta, em suma, que:

Entretanto, constata-se a existência de equívoco/erro material no julgado, na medida em que o i. Ministro Relator considera - para efeito de prequestionamento e análise recursal - o acórdão prolatado às fls.163/166, e-STJ.

Ocorre que o Recurso Especial interposto pelo Estado do Amazonas reporta-se ao acórdão de fls.264/267 dos autos (e-STJ), e não ao aresto de fls. 163/166 (e-STJ).

(...)

Outrossim, o cerne da controvérsia envolve a aplicação do art.543-B, §3º, do CPC, haja vista que o Tribunal Local julgou PREJUDICADO o Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Amazonas antes da prolação de uma decisão definitiva pelo STF no recurso paradigma (RE 598.099/MS), em afronta ao art. 543-B, do CPC, conforme explanado do Recurso Especial, uma vez que ainda se encontra pendente de apreciação no STF embargos de declaração opostos pelo Estado do Mato Grosso do Sul.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.313 - AM (2012/0094067-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O art. 543-B, § 3º, do CPC, que fundamenta o Recurso Especial, estabelece o seguinte:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

(...)

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Este Tribunal Superior e a Suprema Corte possuem entendimento de que, para a aplicação do paradigma formado em recurso repetitivo ou de repercussão geral, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL, NO CASO. TESE SEGUNDO A QUAL O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA VIA DO ART. 543-C DO CPC TERIA APLICABILIDADE SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. NÃO PROCEDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Excelso Pretório não impede o julgamento do recurso especial por este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Segundo o entendimento pacificado nesta Corte Superior, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso repetitivo para que se possa aplicar aos demais recursos o entendimento firmado pela via do art. 543-C do CPC.

3. Não cabe ao STJ examinar, no âmbito do recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação de preceitos e dispositivos constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretar matéria cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.333.328/RS, Min. OG. FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 2/4/2014).

Embora por outros fundamentos, não há como prover o Agravo Regimental que contra a decisão monocrática se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0094067-7

**AgRg no
REsp 1.322.313 / AM**

Números Origem: 20090040063 20090040063000100 20090040063000200 20090040063000300
20090040063000400

PAUTA: 17/03/2015

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : EUGÊNIO NUNES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIA ANDRADE DE QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : EUGÊNIO NUNES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIA ANDRADE DE QUEIROZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.